



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO**  
**PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LUCIANO DE MELLO NOGUEIRA NETO**

**A JURISPRUDÊNCIA SOBRE A AUTONOMIA PATRIMONIAL DA FALIDA: O USO  
ABUSIVO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELOS  
TRIBUNAIS NA FALÊNCIA SOB A TUTELA DA LEI 14.112/2020.**

**FORTALEZA**

**2022**

LUCIANO DE MELLO NOGUEIRA NETO

**A JURISPRUDÊNCIA SOBRE A AUTONOMIA PATRIMONIAL DA FALIDA: O USO  
ABUSIVO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELOS  
TRIBUNAIS NA FALÊNCIA SOB A TUTELA DA LEI 14.112/2020.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Uinie Caminha.

FORTALEZA

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

N712j Nogueira Neto, Luciano de Mello.

A jurisprudência sobre a autonomia patrimonial da falida : O uso abusivo da desconsideração da personalidade jurídica pelos tribunais na falência sob a tutela da Lei 14.112/2020 / Luciano de Mello Nogueira Neto. – 2022.

51 f. : il.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2022.

Orientação: Profa. Dra. Uinie Caminha.

1. Falência. 2. Desconsideração da personalidade jurídica. 3. Lei nº 11.101/2005. 4. Lei nº 14.112/2020. I. Título.

CDD 340

---

LUCIANO DE MELLO NOGUEIRA NETO

**A JURISPRUDÊNCIA SOBRE A AUTONOMIA PATRIMONIAL DA FALIDA: O USO  
ABUSIVO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELOS  
TRIBUNAIS NA FALÊNCIA SOB A TUTELA DA LEI 14.112/2020.**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado ao Programa de Graduação  
em Direito da Universidade Federal do  
Ceará, como requisito à obtenção do título  
de Bacharel em Direito.

Aprovado em 23 de junho de 2022.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Uinie Caminha (Orientadora)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Matias Joaquim Coelho Neto  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus e a quem mais de divino me guardado tenha.

Ao meu avô, meu tio Paulo, minhas famílias e aos amigos que me acompanharam.

## AGRADECIMENTOS

A Deus e ao meu anjo protetor, que, em toda oportunidade, renovaram minha fé e me apontaram o caminho a ser trilhado.;

Ao avô Luciano, de quem tive a honraria de herdar o nome, a quem dedico, hoje e sempre, meus valores e, acima de tudo, meu coração e saudade.

Ao meu Tio Paulo, que sempre esteve presente, mesmo de tão longe, e que me deu coragem e força para ser quem eu sou.

À família, que me acolheu e acolhe os meus. Minha mãe, minha avó, meu irmão, meus tios e minhas tias, a quem sou grato pelo apoio, carinho e suporte;

À Luiza, irmã de coração, a quem devo, sobretudo, a minha presença em mim hoje, que foi força, coragem, confiança e amor em todos os momentos que precisei, que me amparou quando senti as maiores dores e que se fez presente, também, durante as minhas maiores alegrias.

À Alpha, que me emprestou o coração, a cabeça, os ouvidos e a boca, que me ensinou sobre a importância de enxergar o outro, valor este que julgo o mais importante na nossa capacidade de ser gente.

Ao Rafael, à Carol, Alana, Dr. Jerônimo Abreu e Neto, que do meu sangue tomaram-no como se deles fosse, que me abrigaram, me ensinaram, e se fizeram presentes, a quem devo, para sempre, a amizade, o carinho e todo o meu saber profissional.

A Karen, Amanda, Larissa e Arine, companheiras fiéis, que mantêm o coração sempre quente para que eu possa fazer de lar, que me concedem a benção de rir todos os dias, até nos que não exista razão para tanto.

À família Almeida Abreu, com quem pude aprender que o melhor trabalho é, sempre, aquele que se faz com o coração e propósito, que me ensinou a importância de entregar o melhor que eu possa em cada dia.

Aos que dedicaram tempo para me apoiar, me incentivar e tranquilizar durante a escrita deste trabalho e com quem tive o prazer de dividir o espaço e a amizade nestes anos de graduação, em especial: Débora, Liana, Jean, Pedro, Vitória, Luis, Lais e Marina.

A minha orientadora e aos professores partícipes da Banca Examinadora, por dedicarem seu tempo e conhecimento na avaliação deste trabalho.

Desgraçadamente entre nós entende-se que empresários devem perder, para que o negócio seja bom para o Estado, quando é justamente o contrário. (CALDEIRA, 1995, p. 31).

## RESUMO

O presente trabalho se dedica a analisar, fazendo uso de pesquisa empírica quali-quantitativa e de revisão bibliográfica, como as Cortes Estaduais e o Superior Tribunal de Justiça têm se comportado a partir das mudanças promovidas pela Lei 14.112/2020 na Lei de Falências durante o seu primeiro ano de vigência. O intuito é o de verificar se os Tribunais têm dado eficácia normativa ao artigo 82-A e seu parágrafo único, que passou a regulamentar o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica do falido. Para tanto, estudaram-se, inicialmente, os desdobramentos teóricos da personalidade jurídica da sociedade empresária, bem como o intuito maior de sua desconsideração. Ademais, buscou-se alinhar essas ponderações teóricas às peculiaridades do procedimento falimentar a partir do decreto de quebra, com a constituição da massa falida, a dissolução da sociedade empresária e a gênese da figura do “falido”. Ao fim, com a exposição dos resultados da pesquisa, chegou-se a conclusão de que, apesar da modificação legislativa, os Tribunais Locais vinculados à Justiça Comum têm continuado a aplicar a desconsideração da personalidade jurídica com critérios que destoam dos que previstos na Lei de Falências, mantendo-se o Superior Tribunal de Justiça silente até então.

**Palavras-chave:** Falência; Desconsideração da personalidade jurídica; Lei nº 11.101/2020; Lei nº 14.112/2020.



## ABSTRACT

The present work is dedicated to analyzing, using qualitative and quantitative empirical research and bibliographic review, how the State Courts and the Superior Court of Justice have behaved from the changes promoted by the Law 14.112/2020 in the Bankruptcy Law during its first effective year. The aim is to verify if the Courts have given normative effectiveness to article 82-A and its paragraph, which began to regulate the procedure for disregarding the legal personality of the enterprise that faces a bankruptcy process. In order to do so, initially, the theoretical developments of the corporate entity's legal personality were studied, as well as the greater purpose of its disregard. Furthermore, sought to align these theoretical considerations to the peculiarities of the bankruptcy procedure from the bankruptcy decree, with the constitution of the bankrupt estate, the dissolution of the business company and the genesis of the figure of the "bankrupt enterprise". In the end, with the presentation of the research results, it was concluded that, despite the legislative change, the Local Courts linked to the Common Justice have continued to apply the disregard of legal personality with criteria that differ from those provided for in the new Law of Bankruptcy, keeping the Superior Court of Justice silent until then.

**Keywords:** Bankruptcy; Disregard of legal personality; Law 11.101/2005; Law 14.112/2020.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgInt	Agravo Interno
AREsp	Agravo em Recurso Especial
CC	“Código Civil” – Lei nº 10.406/2002
CJF	Conselho da Justiça Federal
CTN	“Código Tributário Nacional” – Lei nº 5.172/66
LRF	“Lei de Recuperação de Empresas e Falências” – Lei nº 11.101/05
LSA	“Lei das Sociedades por Ações” – Lei 6.404/76
REsp	Recurso Especial

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	14
<b>1</b>	<b>DA PERSONALIDADE JURÍDICA</b> .....	16
1.1	<i>Da importância da ficção jurídica da pessoa coletiva</i> .....	17
1.2	<i>Da aquisição da personalidade jurídica pelas pessoas coletivas e dos seus efeitos</i> .....	18
1.3	<i>Da desconsideração excepcional da personalidade jurídica. Delimitação teórica</i> .....	20
1.3.1	<i>Da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica</i> .....	24
1.3.2	<i>Da Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica</i> .....	27
<b>2.</b>	<b>FALÊNCIA E PERSONALIDADE JURÍDICA</b> .....	29
2.1	<i>Os efeitos do decreto de quebra. Considerações teóricas relevantes...</i>	30
2.2	<i>Da desconsideração da personalidade jurídica, da falência e das peculiaridades do procedimento falimentar</i> .....	34
<b>3.</b>	<b>DA APLICABILIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO FALIDO</b> .....	39
3.1	<i>Metodologia da pesquisa empírica</i> .....	39
3.2	<i>Da aplicação pelos Tribunais de Justiça Estaduais</i> .....	40
3.3	<i>Da aplicação pelo Superior Tribunal de Justiça</i> .....	40
3.4	<i>Conclusões dos resultados</i> .....	41
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	44
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	46
	<b>APÊNDICE A – COLETA DE DADOS</b> .....	53

## INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é, analisando as modificações legislativas promovidas pela Lei nº 14.112/2020 na Lei nº 11.101/2005, durante seu primeiro ano de vigência, verificar, utilizando-se de pesquisa empírica, se as disposições específicas referentes à desconsideração da personalidade jurídica na falência têm sido aplicadas pelos Tribunais Estaduais e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Para tanto, utilizou-se do método quali quantitativo, combinando a colheita dos resultados na análise de acórdãos dos Tribunais com revisão bibliográfica e estudo de legislação.

Utilizou-se, no âmbito do sítio eletrônico dos 27 (vinte e sete) tribunais estaduais da Justiça Comum, o parâmetro de busca “desconsideração da personalidade jurídica’ e ‘teoria menor’ e ‘falência” durante o período de 24 de janeiro de 2021 a 23 de janeiro de 2022.

A importância da investigação se perfaz na medida em que o princípio da autonomia patrimonial goza de importância extrajurídica, com substanciais consequências para o mercado, merecendo, por isso, a proteção legislativa e jurisprudencial adequada, sobretudo na falência.

A Lei nº 14.112/2020, por sua vez, passou a prever método específico para aplicar a desconsideração da personalidade jurídica na falência inserindo o artigo 82-A e seu parágrafo único.

Dessa forma, a superação da personalidade jurídica deveria passar a ser utilizada fundamentada nos critérios do artigo 50 do Código Civil, que consagra a chamada Teoria Maior da desconsideração.

Nessa ordem de ideias, a Teoria Maior é reconhecida, historicamente, pela doutrina por ter requisitos mais rígidos e seguros para desconsiderar a personalidade jurídica, o que garante maior nível de confiabilidade.

Assim, garantir que a desconsideração permaneça sendo aplicada da forma menos danosa é essencial para um contexto razoável de segurança jurídica que permita, enfim, o desenvolvimento econômico.

No ambiente falimentar, esse princípio mantém sua importância na medida em que resguarda os sócios e administradores para que, após a devida reabilitação, possam exercer, novamente, o empreendedorismo.

Seu afastamento, portanto, com o uso da técnica da desconsideração,

deveria, em regra, ocorrer sob circunstâncias objetivas, bem delimitadas e excepcionais, sobretudo depois da inserção do artigo 82-A e seu parágrafo único.

Analisar, assim, a aplicação dos seus critérios de superação da personalidade jurídica pela jurisprudência, no meio falimentar, que tem como um de seus objetivos a reabilitação do empresário, com o regramento específico atualizado pela Lei nº 14.112/2020, é fundamental para verificar se os Tribunais têm conferido eficácia normativa ao regramento legal.

O trabalho está dividido em três capítulos. No primeiro, estudar-se-á os aspectos de constituição da personalidade jurídica, bem como sua importância para o desenvolvimento econômico e o fomento da atividade empresarial.

Em seguida, discorrer-se-á acerca da importância da existência de um instituto específico que possa, excepcionalmente, desconsiderá-la a fim de evitar fraudes e manter a confiabilidade e segurança da personalidade jurídica e, por consectário, da autonomia patrimonial.

No segundo capítulo, debruça-se sobre as peculiaridades inerentes ao feito falimentar, estudando-se os efeitos do decreto de quebra, a constituição da massa falida e a dissolução da sociedade empresária, bem como seus efeitos patrimoniais e sobre a personalidade jurídica.

Investigar-se-á, também, como o instituto da despersonalização, nos termos da legislação, incide no contexto falimentar, diferenciando-se a massa, ente despersonalizado, da falida.

Ao fim, no terceiro capítulo, expõem-se os resultados da pesquisa empírica realizada com as respectivas conclusões acerca da eficácia normativa do regramento instituído pela Lei nº 14.112/2020 e dos parâmetros instituídos para a superação da personalidade jurídica na falência.

## 1. DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Entende-se, inicialmente, a personalidade jurídica como uma “qualidade” imaginada pelo ordenamento jurídico que serve ao propósito de caracterizar um sujeito para que possa, enfim, exercer direitos e deveres. (GONÇALVES, 2018, p. 95)

Joaquim Ramalho (2019) arremata que a personalidade jurídica é importante para consubstanciar a aptidão do sujeito de direito para participar das relações jurídicas, sendo “medida concreta de direitos e obrigações”.

A necessidade da concessão de um manto que sirva para exercitar a capacidade de ser sujeito, titularizando direitos e cumprindo obrigações, tem vínculo intrínseco com a criação e desenvolvimento da personalidade jurídica, a qual passa a ser dotada de importância substancial, sendo este invólucro que acoberta a pessoa que passa a legitimá-la para os atos da vida civil.

Ademais, a legislação cuidou de dividi-la, qualitativamente, entre as pessoas físicas, ou naturais, e jurídicas, ou coletivas. As primeiras têm regramento pelo Título I, já as segundas passam a ser normatizadas pelo Título II do Código Civil brasileiro, ambos do Livro I.

No primeiro caso, o Código Civil de 2002 prevê o instituto no ordenamento jurídico brasileiro nos artigos 1º e 2º, de onde se extrai a atribuição de direitos e deveres recíprocos na ordem civil pela pessoa natural e, por conseguinte, a outorga da personalidade a partir do nascimento com vida, que passa a ser a qualidade jurídica para o exercício dos direitos e deveres da pessoa.

Já em relação às pessoas jurídicas de direito privado, elencadas pelo artigo 44 do Código Civil, sua existência tem início com “a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”, no sentido do artigo 45 do CC/2002.

A necessidade de criação desta ficção jurídica não se deu por acaso, mas pela imprescindibilidade de atribuir juridicidade a uma realidade fática que passou a ter grande importância, como se exporá a seguir.

### 1.1. Da importância da ficção jurídica da pessoa coletiva

Criar um instituto que pudesse justificar um meio de exercício de direitos e de atribuição de deveres na ordem civil foi, essencialmente, o que compeliu ao desenvolvimento da personalidade jurídica.

Não obstante as pessoas naturais, que não constituem propriamente objeto deste estudo, teve-se por certa a necessidade de adaptação da compreensão acerca da personalidade a fim de que pudesse passar a albergar grupos de indivíduos.

Isso se deu em função da demanda social de que, enfim, pudessem as pessoas agirem juridicamente com propósito comum, sobretudo para gerar acúmulo de riqueza. Desse modo, a criação das “pessoas coletivas” foi a solução adequada em razão do instinto gregário típico da vida social.

Passou-se, então, a conceber a existência de uma ficção legal que corresponde, na prática, a um conjunto de bens e direitos e que pode ser constituída por uma comunhão de pessoas, ou por uma só, que, por sua vez, adquire personalidade jurídica mediante a inscrição do ato constitutivo no registro respectivo. (TARTUCE, 2018, p. 162)

Tal pessoa coletiva passa a ter importância constitucional, tendo em vista sua função social, que decorre do artigo 170 da Constituição Federal de 1988. É a empresa, por sua vez, que concretiza, em grande parte, mediante a exploração da livre iniciativa, a possibilidade de pleno emprego, da valorização do trabalho e de exploração econômica.

No regramento civil brasileiro, as pessoas jurídicas de direito privado, essas que estão submetidas à lupa deste trabalho, são classificadas entre associações, sociedades, fundações, organizações religiosas e partidos políticos, nos termos do artigo 44 do Código Civil.

Gladston Mamede (2019) assevera, nesse tocante, que atribuir personalidade jurídica às pessoas coletivas caracterizou um momento distinto e importante, sendo considerado um instrumento substancial para criar condições sustentáveis de diferenciação patrimonial e pessoal de quem a integra.

Nesse contexto, contudo, apesar da importância para o desenvolvimento econômico, a aplicação do instituto enfrentou divergência justificada pela

necessidade de regulamentação das consequências patrimoniais e jurídicas decorrentes de sua criação.

Assim, teóricos passaram a pensar a existência da personalidade jurídica da pessoa coletiva em diversos prismas, surgindo teorias ficcionistas, normativistas, organicistas e realistas dedicadas a pensar a existência das pessoas coletivas (RAMALHO, 2019).

Para Savigny, por exemplo, que encabeçou a teoria da ficção legal, a pessoa jurídica seria mero ente jurídico ficcional, posto que somente a pessoa natural seria capaz de titularizar direitos subjetivos. Tal compreensão, noutra turna, limitava a personalidade jurídica das pessoas coletivas para fins, tão somente, patrimoniais. (GONÇALVES, 2018, p. 226).

Noutro giro, as denominadas Teorias da Realidade, com base organicista, pensavam a pessoa jurídica como titulares de vontade própria, distinta e independente, autônoma e “supra-individual”, o que, no entanto, mostrou-se insuficiente para justificar o direcionamento de vontade coletiva do grupo (LEONARDO, 2007).

Já Kelsen, com viés legalista, como aponta Rodrigo Xavier (2007), elege a pessoa jurídica ao cabo de mera construção da ciência jurídica, que coincide, em alguns pontos, com a pessoa física, sempre como um “produto do dever-ser”. Seria, assim, um “centro de imputação autônomo de deveres jurídicos”.

## **1.2. Da aquisição da personalidade jurídica pelas pessoas coletivas e dos seus efeitos**

No ordenamento civil brasileiro, a constituição da pessoa jurídica das pessoas coletivas se dá, em regra, a partir da inscrição do ato constitutivo no cartório de registro competente, como determina o artigo 45 do Código Civil.

Nesse caso, a doutrina aponta para o fato de que, para a aquisição da personalidade jurídica, percebem-se duas etapas distintas: uma material, que corresponde à confecção dos atos constitutivos, e uma formal, que é o próprio ato de registro público. (MATIELLO, 2017, p. 47)

A partir de então, a depender do modelo empresarial adotado, passa a vigorar o princípio da autonomia patrimonial com a subsequente limitação da responsabilidade dos sócios/administradores e a criação de um patrimônio



autônomo, característica fundamental da instituição da personalidade jurídica para pessoas coletivas.

Nesse sentido, o Código Civil de 1916 era ainda mais explícito ao assegurar a incomunicabilidade, regra geral, de existência subjetiva e objetiva ou patrimonial entre a pessoa jurídica e os membros que a compõem, quando no artigo 20 dispunha expressamente que “as pessoas jurídicas tem existência distinta da dos seus membros”.

Hodiernamente, atualizando a legislação civil, a Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica – LLE) incluiu o artigo 49-A no Código Civil de 2002, que consagrou, enfim, a autonomia pessoal e patrimonial da pessoa jurídica. Merece destaque, ainda, o parágrafo único deste artigo, que cuida de justificar o intuito maior da importância de tal independência:

A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

Otávio Luiz Rodrigues Júnior (2019), inclusive, tratando acerca deste dispositivo, menciona que ele é dotado de importância substancial, servindo para recuperar a qualidade principal da pessoa jurídica, que se perfaz, na medida em que cabível, na responsabilidade limitada.

Já Luiz Arthur Dias e André Lupi (2021) apontam que a importância da personalização e da distinção patrimonial das pessoas jurídicas dá serventia à criação de um “ambiente propício ao investimento, uma vez que o investidor tem as garantias de que o seu patrimônio pessoal estará a salvo do risco inerente a qualquer atividade econômica”, o que reforça a reverência ao teor do artigo 49-A.

Essa divisão de patrimônio, por sua vez, que culmina na limitação da responsabilidade do empreendedor, é medida jurídica precípua, que ordena a atividade de produção e justifica a própria criação e desenvolvimento histórico do instituto, tendo, desse modo, influência extrajurídica.

Fábio Ulhoa Coelho (2012) compreende essa necessidade de bifurcação de responsabilidade e de patrimônio como uma “técnica de segregação de riscos”, classificando-a como meio de atração de investimentos, implicando em uma importância para além do direito.

Parece o legislador ter reconhecido esse fato ao adicionar o parágrafo único do artigo 49-A do Código Civil, quando passou a normatizar a autonomia como meio de estímulo ao empreendimento e de redução de riscos.

Nancy Andrichi (2004) assevera que a incidência do princípio da separação patrimonial, dedicado a resguardar a responsabilidade do sócio, é medida que enseja o investimento e confere segurança à operação, sendo inovação jurídica que surgiu, somente, após 1919 com a criação da sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Nesse contexto, a diferenciação e a autonomia que a pessoa jurídica impõe sobre o patrimônio dos sócios e dos administradores ressoa como condição fundamental para o estímulo à atividade econômica, pelo que, em razão de seu valor extrajurídico, deve ser resguardado.

Constatando-se, portanto, de uma independência patrimonial de direitos e de obrigações que se dá a partir da constituição da personalidade jurídica da pessoa coletiva, no entanto, a Lei assegura, em determinadas hipóteses, taxativamente expostas, a possibilidade de desconsideração desta personalidade para, eventualmente, atingir a terceiros.

### **1.3. Da desconsideração excepcional da personalidade jurídica. Delimitação teórica**

No escólio de Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 259), o que se convencionou denominar de desconsideração da personalidade jurídica – *diregard doctrine* – corresponde à necessidade de coibir abusos em operações escusas e/ou abusivas, que desvirtuassem o intuito da personalidade jurídica.

Assim, o instituto foi concebido, a priori, como técnica jurídica dedicada a garantir o princípio basilar da constituição da pessoa jurídica: a autonomia patrimonial.

A tônica, nesse sentido, foi de criar meios que coibissem a utilização fraudulenta da personalidade jurídica, evitando-se excessos, para resguardar a idoneidade e legalidade deste instituto, que tem suma importância para o desenvolvimento econômico.

Tarcisio Teixeira (2017) expõe esse entendimento afirmando que a utilização fraudulenta e ilícita da pessoa jurídica conspurca a autonomia patrimonial, causando desconfiança.

A superação da personalidade, assim, é tida como meio de resguardar a confiabilidade sobre o instituto da personalidade jurídica para a pessoa coletiva, conferindo-lhe a segurança necessária para que possa continuar operando seus efeitos.

De fato, deve-se resguardar a divisibilidade de patrimônio existente entre pessoa jurídica e seus integrantes, posto sua função no desempenho da atividade econômica, sendo instituto que prescinde de alto grau de confiabilidade.

A *disregard doctrine*, nesses termos, funciona como instrumento hábil a evitar o abuso e a deturpação da finalidade da personalidade, resguardando-se a autonomia patrimonial e conferindo-lhe segurança jurídica (RAMOS, 2017).

Trata-se, destarte, de “instituto que corresponde à evolução do tratamento das pessoas morais” e que corrobora para o incentivo à atividade comercial, do que se tem, portanto, importância extrajurídica, pelo que se deve evitar a sua generalização (MAMEDE, 2019).

Para Fábio Ulhoa Coelho (2012), de igual modo, a possibilidade de desconsideração, dentro das hipóteses taxativas previstas em Lei constitui um verdadeiro aperfeiçoamento sistêmico.

É, assim, técnica jurídica dedicada a resguardar a pessoa coletiva, protegendo a ficção jurídica do uso fraudulento e abusivo ao tempo em que, excepcionalmente, possibilita a sua superação.

Contudo, a personalidade jurídica e sua desconsideração devem funcionar como um pêndulo, sempre buscando o equilíbrio: o uso abusivo e indiscriminado da *disregard* pode resultar na criação de um ambiente de insegurança, ao tempo em que a sua ausência normativa pode dar ensejo ao uso abusivo da personalidade jurídica.

Nessas razões, o uso da despersonalização deveria se prestar à função de imantar a confiabilidade da pessoa jurídica para que não fosse exercida de forma abusiva e ilegal, a fim de evitar inseguranças que prejudicassem o princípio da autonomia patrimonial.

Caio Mário (2017) já alertava que a *disregard doctrine* não poderia ser aplicada de forma generalizada, prescindindo de circunstâncias específicas e de

critérios objetivos para que, enfim, fosse possível conferir o grau de segurança jurídica adequado para a sua aplicação sem prejudicar o importante princípio da autonomia patrimonial.

Tal preocupação com os critérios de aplicação do instituto da desconsideração decorre do fato de que há um risco social que pode, inclusive, gerar consequências para as atividades de produção. (PACCA; PANZA, 2015).

Nessas razões, cura-se que a desconsideração deve, por afastar o importante princípio da autonomia patrimonial, ser aplicada sob circunstâncias de fato bem delineadas pelo direito, sob pena de ter o efeito reverso, aumentando a desconfiança do mercado e desestimulando o investimento.

Eduardo Talamini (2016), por sua vez, entende que a desconsideração é instituto de direito material com desdobramentos processuais em que a própria legislação prevê circunstâncias específicas para que a personalidade jurídica seja superada.

Nessa ordem de ideias, Deilton Brasil (2013) classifica a desconsideração como, excepcionalmente, “um instrumento de redistribuição do risco empresarial entre a sociedade e seus credores”.

É, sumariamente, um meio de abstração da personalidade jurídica que autoriza o afastamento da autonomia patrimonial da pessoa coletiva para fins de responsabilização de terceiros. (NADER, 2016)

Vale destacar, também, que este instituto deriva, originariamente, da prática jurídica, tendo sido desenvolvido pelos próprios Tribunais para que pudessem, sob circunstâncias específicas, solucionar determinadas problemáticas.

Teve nascedouro, nesse sentido, em casos específicos, como *Salomon vs Salomon & Co.*, na Inglaterra no ano de 1897, nos Estados Unidos, *State vs. Standard Oil Co.*, de 1892. A partir disso, a construção jurisprudencial passou a ter influência para a criação de regras jurídicas que, efetivamente, conferissem-lhe normatividade. (TARTUCE, 2018, p. 187)

De então, a jurisprudência passou a desenvolver critérios de aplicação para desvelar a personalidade jurídica das pessoas coletivas. No caso *Salomon vs. Salomon & CO.*, por exemplo, o pretense uso lesivo da empresa para prejudicar credores, que foi critério verificado, não foi julgado, à época, suficiente para afastar a personalidade jurídica e a autonomia patrimonial. (STOLZE, 2020)

Contudo, apesar de não aplicado, inicialmente, pela *House of Lords* para afastar a personalidade jurídica da empresa e, por conseguinte, o princípio da autonomia patrimonial, a ideia foi objeto de amplo debate, lançando-se a semente para que se pudessem pensar, efetivamente, critérios de incidência para a *disregard*.

No Brasil, popularizou-se a bipartição da desconsideração da personalidade jurídica em dois circuitos teóricos específicos, denominados de Teoria Menor e Teoria Maior.

Tal denominação foi cunhada por Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 69-70), que entendeu, à época, que

Em 1999, quando era significativa a quantidade de decisões judiciais desvirtuando a teoria da desconsideração, cheguei a chamar sua aplicação incorreta de 'teoria menor', reservando à correta a expressão 'teoria maior'. Mas a evolução do tema na jurisprudência brasileira não permite mais falar-se em duas teorias distintas, razão pela qual esses conceitos de 'maior' e 'menor' mostram-se, agora, felizmente, ultrapassados.

Tal delimitação teórica foi objeto de debate com o decorrer do tempo, tendo em vista que a chamada Teoria Menor passou a ganhar substancial importância prática, tendo tido ampla aplicação pelas Cortes do país.

Nessa esteira, Otávio Rodrigues Júnior (2019) esclarece que, diferente da prática jurídica havida em outros países, o ordenamento jurídico brasileiro prevê diversas formas para desconsiderar a personalidade jurídica, não havendo uma regra comum (*vide* art. 28 da Lei nº 8.078/90, art. 4º da Lei nº 9.605/98, art. 18, §3º, da Lei nº 9.847/99, art. 23 do Decreto n.º 2.953/99, art. 34 da Lei nº 12.529/11, art. 14 da Lei nº 12.846/13, art. 2º da CLT e arts. 124 e 125 do CTN).

Infere-se, então, um propósito histórico inicial para a desconsideração: inibir atos de abuso de personalidade e desvio de finalidade a fim de resguardar a idoneidade do instituto da autonomia patrimonial.

Apesar disso, o instituto, fruto da aplicação diversificada pelos Tribunais, passou a ser utilizado como instrumento de satisfação de dívidas, de forma a afastar eventual estado de insolvência para privilegiar o direito de credor de satisfação do seu crédito.

Tal concepção destoa do propósito originário da desconsideração na medida em que desloca seu objetivo maior de resguardar a idoneidade da pessoa

jurídica, respeitando-se o princípio da autonomia, afastando-a apenas sob critérios objetivos, para privilegiar a posição do credor.

Este desenvolvimento prático, por sua vez, sobretudo em relação ao uso da justificativa da situação de insolvência para aplicação da desconsideração, foi objeto de ampla crítica por submeter o uso do instituto excepcional a circunstâncias, de fato, pouco objetivas e criteriosas.

A utilização acrítica da *disregard*, sob critérios pouco rígidos, pode generalizar uma situação de insegurança de mercado causada pelo afastamento indiscriminado do princípio da autonomia patrimonial.

Isso posto, discorrer-se-á, brevemente, acerca da divergência nos critérios de aplicação de ambas as teorias para, enfim, justificar a desconsideração da personalidade jurídica.

### **1.3.1. Da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica**

A Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica é lastreada na premissa de que se exige, para tanto, apenas um elemento: o prejuízo ao credor (TARTUCE, 2018, p. 189).

Como exemplo, o §5º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Ou seja, o parágrafo quinto do artigo 28 institui uma nova hipótese de desconsideração, que foge à abordagem histórica, baseada, somente, no prejuízo oriundo do obstáculo do ressarcimento do crédito pelo consumidor.

Essa interpretação, quer dizer, de que o §5º inovou ao criar uma circunstância de incidência singular para a aplicação da *disregard doctrine* foi

conferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 279.273/SP, que entendeu pela possibilidade de

exegese autônoma do §5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no *caput*, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (STJ. REsp. 279.273/SP. Relator Ministro Ari Pargendler. Relatora p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi. J: 04/12/2003)

Cuida-se de hipótese de desconsideração da personalidade jurídica que destoa de seu fito originário, ou seja, coibir a fraude e o abuso de direito justificada pelo mero *status* de insolvência para desvelar a personalidade jurídica (*GRINOVER et al*, 2019).

André Luiz Santa Cruz Ramos (2020), nessa ordem de ideias, entende que, historicamente, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica afora das circunstâncias em que se vislumbra de abuso de personalidade, como se verifica no caso da Teoria Menor, destoa do “ideal originário da *disregard doctrine*”.

Outrossim, na lição de Marcelo Sacramone (2022), a utilização de tal Teoria implicaria, necessariamente, na extinção de princípios basilares que remontam à concessão da personalidade, referenciando-se a sua autonomia patrimonial.

A doutrina comercialista, nesse sentido, é relutante em admitir as hipóteses de desconsideração sob a justificativa de que o credor estaria sendo prejudicado. André Luiz Santa Cruz Ramos (2017), nesse quesito, é enfático:

Na nossa opinião, essa previsão normativa é uma demonstração clara da crise pela qual passam hodiernamente o princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas e as regras de limitação de responsabilidade. A sociedade como um todo – e mesmo uma parcela da comunidade jurídica – não os vê com bons olhos. Afirmar a impossibilidade de responsabilização de sócios ou administradores por dívidas sociais, em alguns casos, soa para muitos como um verdadeiro disparate. Parece, para eles, que se está institucionalizando a falcatura, que se está acobertando a fraude em detrimento do credor honesto.

Portanto, tem-se relativizado progressivamente a autoridade do princípio da autonomia patrimonial, por meio de inúmeras concepções doutrinárias recentes, que tentam conferir à *disregard doctrine* novos parâmetros. É nesse contexto que se insere a regra do art. 28, §5º, do CDC.

É nessa concepção, inclusive, que a Teoria Menor tem sido apontada como protagonista de prejuízos que superam eventuais benefícios de sua aplicação

em razão da mitigação que causa na delimitação da responsabilidade da empresa, o que têm efeitos que ressoam em esferas outras que não somente a jurídica (POZZOLO *et al*, 2021).

Revela, também, no entender de André Luiz Santa Cruz Ramos (2020), “uma demonstração clara da crise pela qual passam hodiernamente o princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas e as regras de limitação de responsabilidade”.

Destoando da ideia originária que, primeiramente, fundamentou a possibilidade de levantar o véu da personalidade jurídica, passou-se a aplicar a *disregard doctrine* para defender litigantes em suposta desvantagem em face das empresas, tornando a ter uma aplicação “de caráter protetivo” (AZEVEDO, 2022).

Privilegiar o credor sob essas condições, contudo, aparenta ser uma mera medida de satisfação a curto prazo, tendo em vista que o desvelamento da personalidade jurídica sob critérios subjetivos e pouco rígidos tende a causar danos piores, como desconfiança do mercado e afastamento de investimentos.

Nessa esteira, em interessante estudo acerca das consequências sociais da desconsideração da personalidade jurídica, lecionam Suzana Lapenne Pacca e Luiz Osório Panza (2015):

A doutrina da desconsideração apenas se preocupou com o exaurimento da dívida da empresa perante o credor em razão da dificuldade deste em obter a sua satisfação pela dificuldade em provar a real intenção da pessoa jurídica – não cumprimento do pagamento.

Afastou, assim, a doutrina da desconsideração da atividade empresarial da questão social, preocupando-se apenas com o cumprimento da obrigação dentro da esfera judicial. Por óbvio houve repercussão social através da jurisprudência criada a partir de decisões favoráveis a desconsideração, mas tal repercussão não foi favorável à sociedade.

Analisando os efeitos de sua aplicação, Rodrigo Saraiva Marinho (2015) verifica que utilizá-la, arrazoado pela simplicidade de motivos em que ampara sua aplicação, tem o condão de gerar, eventualmente, danos aos sócios e administradores, além do próprio concurso de credores nos casos de execução coletiva, como na falência.

Percebe-se, pela revisão bibliográfica, que há, nesta Teoria, também denominada de “contemporânea”, severa crítica aos parâmetros por ela utilizados para relativizar o princípio da autonomia patrimonial, resultando na sua aplicação



exagerada, inclusive em circunstâncias em que o Direito, a priori, reputaria inviável (PARENTONI, 2012, p. 108).

Ana Lúcia Barella e Sandro Mansur (2020) indicam que a utilização desta teoria prejudica a pessoa jurídica sem, no entanto, diminuir o “ônus do ilícito”, resultando em uma majoração dos “custos sociais”.

### **1.3.2. Da Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica**

Há, ainda, a Teoria Maior da desconsideração, que pressupõe a prática de atos fraudulentos, abusivos ou que, comprovadamente, pretendam causar prejuízos a terceiros, sendo regrado pelo art. 50 do Código Civil. (SACRAMONE, 2022).

O artigo 50 do Código Civil, por sua vez, ao qual faz remissão o parágrafo único do artigo 81-A da Lei nº 11.101/2005, inserido pela Lei nº 14.112/2020, prevê premissas mais rigorosas para o desvelamento da personalidade jurídica, ao contrário da Teoria Menor.

A Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), por sua vez, promoveu severas alterações no artigo 50 para delimitar, ainda mais, as possibilidades de superação da personalidade jurídica a fim de responsabilizar terceiros.

Essa mudança legislativa foi oportuna, posto que objetiva garantir mais segurança jurídica, sobretudo para assegurar o princípio da autonomia patrimonial, o que, como se viu no tópico anterior, tem importância extrajurídica.

Adicionaram-se os §§§1º, 2º, 3º, 4º e 5º, onde se percebe o cuidado do legislador em, por exemplo, circunscrever o âmbito de aplicação de determinadas expressões jurídicas, como “desvio de finalidade” e “confusão patrimonial”.

Schreiber *et al* (2021) veem o acréscimo feito pela Lei da Liberdade Econômica como medida dedicada a propor critérios mais objetivos para a aplicação da *disregard doctrine*.

A redação do Código Civil, após a mudança promovida pela Lei 13.874/2019, é elogiada por Otávio Rodrigues (2021), que entende que a delimitação ainda mais objetiva constitui importante passo para a “recuperação da pessoa jurídica”.

Essa é, inclusive, a delimitação teórica que primeiramente fundamentou a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, que objetiva coibir a instrumentalização da pessoa coletiva de modo abusivo ou fraudulento.

São nessas razões que a Teoria Maior, mais complexa, com a previsão de diversos outros elementos para possibilitar a superação da personalidade jurídica, institui de melhor forma o caráter excepcional que deve ter o instituto, resguardando o princípio da autonomia patrimonial.

A regra da excepcionalidade para fins de superação da personalidade jurídica é reconhecida nos comentários da I (enunciado 07) e III (enunciado 146) jornadas da CJF, onde se concretizou o entendimento de que, respectivamente, tal instituto somente deve ser aplicado quando houver ato irregular, limitando-se aos administradores e sócios que incorreram na conduta, e que seus parâmetros devem ser interpretados restritivamente.

Nessa concepção, é incontroversa e importante a necessidade de se evitar uma aplicação banalizada da desconsideração da personalidade jurídica a fim de resguardar a autonomia patrimonial e a responsabilidade limitada daqueles que integram a empresa.

O mencionado artigo 50 é elogiado pela doutrina comercialista, posto que, efetivamente, estatui parâmetros objetivos e que se relacionam ao objetivo maior do instituto da desconsideração, que é, como já visto, resguardar a idoneidade e a licitude da pessoa jurídica, afastando situações possivelmente fraudulentas.

Nesse tocante, André Luiz Santa Cruz Ramos (2017) menciona que o regramento do artigo 50 “deveria ser a única regra legal sobre o tema no nosso ordenamento jurídico”, ventilando que demais teorias, que fogem à objetividade prevista no dispositivo, causam “insegurança para o mercado.”.

## 2. FALÊNCIA E PERSONALIDADE JURÍDICA

Estudou-se no capítulo antecedente a importância da criação do instituto da personalidade jurídica, sobretudo para as sociedades empresárias, valendo, neste último caso, como garantia de autonomia patrimonial.

Não obstante, constatou-se a preocupação do legislador em assegurar, sob fundamentações diversas, a possibilidade de superação dessa personalidade para fins de garantir a confiabilidade e a segurança jurídica necessárias à existência da personalidade jurídica, dividindo-se, no Brasil, entre Teoria Maior e Teoria Menor.

Ocorre que, para além da constituição dessa personalidade, é necessário o estudo, que será objeto deste tópico, de uma das causas primordiais de dissolução da sociedade empresária e encerramento da personalidade da pessoa jurídica, que é a decretação da falência, e os efeitos patrimoniais, para a falida, decorrentes do decreto de quebra.

Isso se dá em função da modificação que a falência tem o condão de permear na personalidade e na gestão de patrimônio da devedora, com a criação de um ente despersonalizado: a massa falida da própria sociedade enquanto falida.

A bancarrota é o instituto jurídico específico dedicado a, com o afastamento do devedor de suas atividades, liquidar o passivo acumulado em um processo de execução coletiva e regulamentada pela Lei nº 11.101/2005 – Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

É, assim, um procedimento coletivo, pautado no princípio da justiça para satisfação dos créditos, orientado a executar o patrimônio do devedor empresário (COELHO, 2011).

Para Marcelo Sacramone (2021, p. 403), é um método de execução coletiva dedicado à arrecadação e liquidação de ativos para satisfação de credores, objetivando fomentar e preservar a utilização produtiva de bens, permitir a liquidação célere de empresas inviáveis e fomentar o empreendedorismo.

É, desse modo, meio de liquidação conjunta de determinado acervo patrimonial, com natureza processual de execução coletiva, que tem a finalidade de quitar as dívidas do devedor. (TOMAZETTE, 2017).

Não obstante, cuida-se de procedimento complexo, com nuances de direito processual e material, tendo caráter híbrido e consequências patrimoniais, administrativas e processuais (RAMOS, 2017).

Interessante apontamento faz Marcelo Sacramone (2022) quando aduz que a falência da pessoa jurídica difere do sistema de insolvência civil dedicado às pessoas naturais por ser um “benefício legal ao empresário”.

De fato, a Lei nº 11.101/2005, modificada pela Lei nº 14.112/2020, substituiu o antigo sistema da Concordata, erigindo como um dos princípios basilares do procedimento falimentar a reabilitação “célere” do empresário (art. 75, III da Lei nº 11.101/2005).

Além disso, certo é que o devedor não precisa, para extinguir suas obrigações na falência, pagar todos os créditos, podendo, após realizado o ativo, quitar o saldo devedor quando contar com mais de 25% dos créditos quirografários para tanto (art. 158, II, da Lei nº 11.101/2005).

Não obstante, a doutrina divide a falência em três fases: preliminar, falimentar ou de liquidação e de extinção.

A primeira consiste na avaliação acerca dos requisitos e pressupostos do pedido para que, enfim, possa ser decretada a falência do devedor, *i.e*, por exemplo, legitimidade ativa, legitimidade passiva e verificação do estado de insolvência. (SACRAMONE, 2022).

Já a segunda fase se inaugura com a sentença que decreta a falência da devedora e institui o concurso de credores. Nesse momento, dar-se-á a reunião dos ativos e sua liquidação, encerrando com a liquidação do passivo (COELHO, 2011).

A terceira, por sua vez, finalizada a liquidação, em regra, termina o processo de dissolução e extinção da personalidade jurídica da falida, extinguindo suas obrigações, nos termos do artigo 159 da Lei nº 11.101/2005, e autorizando a efetiva reabilitação para o exercício da atividade empresarial.

No que se refere aos desdobramentos jurídicos referentes ao objeto de estudo deste trabalho, que se relaciona intrinsecamente ao estudo da personalidade jurídica, importa o estudo mais apurado da segunda e da terceira fase, tendo início com o decreto de quebra.

## **2.1. Os efeitos do decreto de quebra. Considerações teóricas relevantes**

A falência da devedora é decretada por sentença, nos termos do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005, conhecida, também, como “decreto de quebra”, que tem natureza declaratória, concretizando o estado de insolvência, devendo atender aos

requisitos do artigo 489 e, subsidiariamente, aos elementos da Lei 11.101/2005 (COSTA; NASSER, 2021, p. 242).

Para Marcelo Sacramone (2021, p. 476), entretanto, a sentença que decreta a falência não tem natureza meramente declaratória, mas, também, constitutiva, na medida em que i) admite, juridicamente, a insolvência do devedor e ii) “cria e modifica uma situação jurídica”.

Nessa toada, a sentença que decreta a falência promove efeitos substanciais sobre o patrimônio do falido e, ainda, sobre sua personalidade, e.g, instituindo o seu termo legal, instaurando o concurso de credores e afastando o devedor das atividades da empresa, a perda de administração dos bens e a inabilitação empresarial.

Ademais, nos termos do artigo 1.044 do Código Civil, a decretação da falência e o início do procedimento de liquidação dos bens constitui causa de dissolução da sociedade.

Concebe-se, também, a massa falida, que constitui uma universalidade de bens, que, no entender de Tarcisio Teixeira (2017), não tem personalidade jurídica, mesmo tendo capacidade processual e legitimidade para defender os interesses do conjunto de bens e direitos.

Desse modo, a massa corresponde, tão somente, ao acervo patrimonial constituído através da sentença que declara a falência da devedora, que não significa, propriamente, a incapacidade civil superveniente do falido, mas a restrição a determinados atos da vida civil, principalmente aqueles de natureza patrimonial (NADER, 2016).

A natureza jurídica da massa falida, por sua vez, é de ente despersonalizado, caso em que fica resguardada a sua capacidade de ser parte, reconhecendo-lhe de igual modo sua condição de sujeito de direito (UZEDA *et al*, 2021).

Essa condição passa a ser exercida de maneira mitigada, haja vista que o devedor perde o direito de administração dos próprios bens, nos termos do artigo 103 da Lei nº 11.101/2005. Esse universo de bens e direitos, portanto, que é separado do falido, passa a ser administrado pelo administrador judicial.

Dissertando acerca da natureza dos entes despersonalizados, no qual se encaixa a massa falida, Fábio Ulhoa Coelho (2011) entende que se caracterizam

como sujeitos de direito com capacidade limitada para praticar, somente, determinados atos, os quais a lei autoriza ou estão vinculados a sua finalidade.

Especificamente sobre a massa falida, o mesmo autor salienta que, em seu sentido subjetivo, cuida-se de sujeito de direito de natureza “precária”, que, por sua vez, resulta de circunstância fático-jurídica específica justificada sob a necessidade de “liquidação do patrimônio arrecadado na falência”.

Já na interpretação de Cleyson de Moraes Mello (2017), os entes despersonalizados caracterizam-se por serem aglomerados de direitos e obrigações, pessoas e bens, que, apesar de não gozarem de personalidade jurídica, detém capacidade processual.

A capacidade de ser parte, por sua vez, da massa falida, tem regramento expresso pela Lei Processual Civil de 2015, nos termos do artigo 75, V, que lhe assegura o direito de figurar ativa e passivamente em Juízo.

De fato, a massa falida permanece titular de direitos e deveres, pelo que não se poderia cogitar da inexistência de sua capacidade processual, apesar de não ter personalidade jurídica propriamente dita.

Conclui-se, então, que a massa falida encerra um acervo de bens e direitos com capacidade processual, mas que, no entanto, não dispõe de personalidade jurídica, sendo, portanto, um ente despersonalizado.

Ademais, como já mencionado, o decreto de quebra também da causa à dissolução da sociedade empresaria falida, tendo determinação legal expressa posta no artigo 1.044 do Código Civil.

No caso da falência, no entanto, a personalidade jurídica deve subsistir até que finde o procedimento de liquidação, sendo norma do artigo 51 do Código Civil.

Para Fábio Ulhoa Coelho (2021, p. 285), essa dissolução judicial tem o condão de desfazer os vínculos da sociedade, sendo o princípio da extinção da personalidade jurídica da pessoa coletiva.

A dissolução da sociedade, no contexto falimentar, não ressoa na imediata extinção da personalidade jurídica do falido, esta, efetivamente, só se dará com o encerramento da liquidação (SACRAMONE, 2021, p. 489).

Fabrizio Zamprogna Matiello (2017, p. 51), comentando o artigo 51 da Lei nº 10.406/2002, indica que a necessidade de manutenção da personalidade jurídica

do falido se justifica para “evitar o simples desaparecimento imediato do organismo ideal”.

Importante mencionar que a personalidade jurídica do falido, apesar de existente, é mitigada, não podendo este mais praticar todos os atos da vida civil como fazia anteriormente em razão do afastamento do devedor de suas atividades (art. 75, *caput*, da Lei nº 11.101/2005).

Marcelo Sacramone (2021, p. 489) relaciona esse aspecto à perda de legitimidade *ad causam* para causas que tenham natureza patrimonial, ressaltando que, nas demais, o falido permanece legitimado, podendo intervir desde que tenha interesse jurídico.

Na falência, desse modo, a personalidade jurídica do falido deve perdurar até que se conclua a liquidação, a partir de quando se promoverá o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica no órgão competente, como determina o parágrafo segundo do artigo 51.

Para Schreiber *et al* (2021), a manutenção da personalidade jurídica durante a fase de liquidação serve para garantir que o falido possa exercer os atos necessários ao resguardo de seus direitos.

Isso envolve, de certo modo, uma função fiscalizatória, na medida em que pode zelar pela manutenção de seus direitos e dos bens arrecadados, requerendo diligências. (SACRAMONE, 2022).

A Lei, nesse sentido, cuidou de assegurar que a pessoa jurídica mantivesse sua personalidade para que pudesse participar mais ativamente da falência, tendo em vista, sobretudo, o interesse coletivo que gravita no ambiente falimentar.

A pessoa jurídica mantém, assim, com ressalvas, a sua personalidade jurídica enquanto falida, devendo exercê-la nos termos da Lei, não podendo mais deter administração sobre o patrimônio, que compete ao Administrador Judicial em relação à massa falida, mas garantindo que possa continuar se manifestando para conservar determinados direitos.

Desse modo, o decreto de quebra tem, para os fins de estudo deste trabalho, duas consequências fundamentais: i) a constituição da massa falida, ente despersonalizado, e ii) a dissolução da sociedade, mantendo-se sua personalidade jurídica até que findo o procedimento de liquidação.

## **2.2. Da desconsideração da personalidade jurídica, da falência e das peculiaridades do procedimento falimentar**

Percebe-se, pelo que exposto no tópico anterior, que a personalidade jurídica do falido fica mantida, apesar de apartada do acervo patrimonial de bens e direitos que passaram a integrar a massa falida.

O que se demonstra é o intuito de se resguardar o princípio da autonomia patrimonial, resguardando os ativos para que possam dar serventia à liquidação das dívidas na execução coletiva, enquanto assegura a permanência do manto da personalidade jurídica do falido durante a liquidação.

Desse modo, a decretação da falência, com a constituição da massa falida e da falida, resguarda o princípio da separação patrimonial decorrente da distinção inicial entre a personalidade jurídica da sociedade empresária e daquelas pessoas, naturais ou jurídicas, que a compõem.

Por essa razão, a Lei de Recuperação de Empresas e Falências vedou, expressamente, “no todo ou em parte” a extensão dos efeitos da falência a terceiros, nos termos do art. 82-A, resguardando-se a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica do falido.

O questionamento que se impõe, sob essas considerações, é: sob que condições a técnica jurídica autorizaria a desconsideração da personalidade jurídica no contexto falimentar?

A superação da personalidade jurídica do falido constitui novidade legislativa introduzida pela Lei nº 14.112/2020, que inseriu na Lei nº 11.101/2005 o artigo 82-A e seu parágrafo único.

Interessante e substancial apontamento é o de que o parágrafo único do artigo 82-A fala em desconsideração da personalidade jurídica do falido, não da massa falida.

Isso se dá pelo motivo de que não há como desconsiderar algo que, efetivamente, não existe. Apesar de a massa falida reunir os ativos da falida, não tem, como visto anteriormente, personalidade jurídica, pelo que não se pode cogitar de sua desconsideração.

O uso da *disregard doctrine* prescinde, desse modo, da regular constituição da personalidade jurídica, que permanece existente na pessoa do falido



até finda a liquidação, “não havendo desconsideração se não existe personificação” (MATOS, 2018, p. 80).

Conclui-se, então, que a desconsideração da personalidade que trata a Lei de Falências deve ser processada em face do falido, que mantém sua personalidade jurídica, e não sobre a massa falida.

Esse regramento específico, no entanto, insere-se em um contexto normativo relativamente recente, na medida em que, anteriormente à edição da Lei nº 14.112/2020, não se tinham parâmetros objetivos para desconsiderar a personalidade jurídica no contexto falimentar.

Havia, assim, dificuldade, principalmente da doutrina, em admitir a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no feito falimentar (SACRAMONE, 2021, p. 418-419).

A esse respeito, Fábio Ulhoa Coelho (2008), comentando a Lei nº 11.101/2005 antes das alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, aponta que a responsabilização de terceiros era matéria que fazia remição à Lei Societária, ou seja, a responsabilidade de cada qual devia ser apurada nos termos do próprio contrato social e da Lei Civil (*vide* arts. 1.080, 1.052, 1.011, 187 do Código Civil e art. 117 da LSA).

Nessas condições, portanto, a falência somente permitiria atingir o patrimônio de terceiros quando houvesse participação em deliberação que infringisse a Lei ou o contrato social, descumprimento do dever de diligência ou, no caso de sociedade aberta, quando tivesse responsabilidade por danos que hajam decorrido de abuso de poder de controle.

Percebe-se, então, que havia evidente divergência de pensamentos acerca de como se deveria, na falência, ser vista a responsabilidade limitada concebida pela personalidade jurídica, cogitando-se da hipótese de extensão dos efeitos da falência, de aplicação da desconsideração, propriamente, ou, ainda, do ajuizamento da ação de responsabilidade.

Já Manoel Justino Bezerra Filho (2008), interpretando a legislação antiga, concluiu que a responsabilização de terceiros somente se faria por ação própria, através da qual devesse haver prova de efetivo prejuízo. No entanto, o Autor já previa, à época, a possibilidade eventual, com a modificação da Lei, de superação da personalidade jurídica para responsabilizar outros.

Todavia, apesar de admitir a vacilante possibilidade de aplicação do instituto antes da inserção do artigo 82-A pela Lei nº 14.112/2020, parecia não comportar a utilização da desconsideração por ausência de regramento legal que dispusesse, expressamente, sobre o assunto.

Nesse sentido, leciona Carlos Henrique Abrão e Paulo Fernando Campos Salles de Toledo (2009) que o artigo 82 da Lei nº 11.101/2005, antes da reforma, restringia a utilização de instrumentos processuais dedicados a facilitar a responsabilização de terceiros, sobretudo dos administradores, privilegiando procedimentos independentes e autônomos.

Noutro turno, Gladston Mamede (2019) compreendia que, apesar de o artigo 82 da Lei nº 11.101/2005 consubstanciar instituto próprio e distinto da desconsideração da personalidade jurídica, a previsão legal não excluiria a sua utilização do direito falimentar.

Salienta, contudo, que o princípio da separação patrimonial deve ser a tônica, admitindo-se sua mitigação apenas excepcionalmente mediante a constatação de circunstâncias específicas.

Já com a edição da Lei nº 14.112/2020 e a inserção do §único do artigo 82-A, a desconsideração da personalidade jurídica passou, na falência, a ter regramento próprio, fazendo-se menção direta ao artigo 50 do Código Civil, que consagra a Teoria Maior da desconsideração.

Otávio Joaquim Rodrigues Filho (2021) classifica a expressa orientação aos pressupostos do artigo 50 do Código Civil na Lei de Falências como um “passo adiante”, sobretudo em relação à necessária obediência à ritualística do Código de Processo Civil para que seja processada a pretensão de desconsideração.

Marcelo Sacramone (2021, p. 420), comentando o artigo 82-A, justifica sua inserção com a finalidade de obstar a extensão da aplicação dos efeitos da falência aos sócios de responsabilidade limitada, controladores e/ou administradores da falida, apesar de entender pela possibilidade de instauração de ofício pelo Juízo, desde que observadas as condições do artigo 50 do Código Civil.

A intenção do legislador, com a redação do parágrafo único do artigo 82-A, inserido pela Lei nº 14.112/2020, foi, justamente, afastar a aplicação da Teoria Menor, que, pelo menos no contexto falimentar, não encontra guarida lógico-jurídica para incidir.

Isso se dá em razão do fato de que, como se viu anteriormente, a mera situação de insolvência constitui motivo para a desconsideração da personalidade. No contexto falimentar, contudo, a insolvência é a própria razão de existir da falência.

A utilização da Teoria Menor, nesse sentido, na falência, constituía um verdadeiro dissenso jurídico, encerrando, para o falido, o princípio da autonomia patrimonial.

No tópico 1, em que se discorreu acerca das teorias utilizadas para superar a personalidade jurídica, expôs-se que a Teoria Menor recebe ampla crítica doutrinária.

Agora, com o parágrafo único do artigo 82-A, o Falido tem contornos mais objetivos e seguros para que tenha a desconsideração de sua personalidade jurídica, o que garante a aplicação do princípio da autonomia patrimonial.

É o que asseveram Vólia Cassar e Iuri Pinheiro (2021) na compreensão de que, após a Lei nº 14.112/2020, passa-se a ter disposição expressa no sentido de que a utilização da *disregard doctrine*, nos casos de falência, fica limitada aos fundamentos do artigo 50 do Código Civil, que detalha a Teoria Maior.

Essa compreensão, de fato, parece ser correspondente à intenção do legislador, que, expressamente, consignou, no próprio artigo 82-A da Lei nº 11.101/2005, a vedação a extensão dos efeitos da falência aos sócios de responsabilidade limitada, controladores ou administradores da sociedade falida.

Nesse entendimento, Fábio Ulhoa Coelho (2021, p. 304), comentando o artigo 82-A, viu como oportuna sua adição, posto que regulamenta instrumento jurídico próprio para afastar a extensão dos efeitos da falência, que, anteriormente, era utilizado, erroneamente, como meio de desconsideração.

A partir de então, o Autor entende que, agora, tem-se o instrumento processual adequado para desvelar a personalidade jurídica da massa falida a fim de alcançar e responsabilizar outros, devendo “o juiz da falência” decretá-la.

É essa, portanto, a regra legal, que comporta, na circunscrição da Lei de Recuperação de Empresas e Falências, única exceção: a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica sob observância do artigo 50 do Código Civil.

Isso importa na medida em que a utilização fora dos padrões seguros de legalidade, ou seja, aqueles bem delimitados no artigo 50 do Código Civil, da

desconsideração da personalidade jurídica pelo Judiciário pode configurar abuso de direito e medida excessiva de intervenção econômica, prejudicando, reflexamente, um ambiente saudável de investimento (MARINHO, 2015).

### **3. DA APLICABILIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

No tópico anterior, explanou-se que o decreto de quebra gera efeitos substanciais para a sociedade que se torna falida, dentre eles a constituição da massa falida, apartando-se o conjunto de bens e direitos, e a sua dissolução, mantendo-se, todavia, a personalidade jurídica.

Foi objeto de estudo, também, como essa nuance típica da falência operava modificações nas circunstâncias de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, sobretudo com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 na Lei nº 11.101/2005, inserindo-lhe o parágrafo único do artigo 82-A.

Agora, verificar-se-á, em análise empírica, como tem sido aplicada a modificação legislativa pelos Tribunais do país e sob que critérios têm sido, após a alteração da norma, a superação da personalidade jurídica na falência para verificar, enfim, sua efetividade.

#### **3.1. Metodologia da pesquisa empírica**

Os resultados obtidos foram colhidos de pesquisa realizada no sítio eletrônico dos 27 tribunais estaduais e do Superior Tribunal de Justiça, sempre com a orientação de pesquisa: “desconsideração da personalidade jurídica’ e ‘teoria menor’ e falência” e no intervalo de tempo do primeiro ano de vigência da Lei nº 14.112/2020, ou seja, de 24 de janeiro de 2021 até 23 de janeiro de 2022 em razão da limitação dos sistemas.

Não obstante, estabeleceu-se como critério o fato de que as expressões e palavras deveriam constar, expressamente, na ementa do acórdão, não sendo considerados, portanto, decisões monocráticas, levando-se em consideração, sempre, o rito ordinário.

Além da pesquisa quantitativa, efetuou-se uma análise qualitativa a fim de se verificar se o acórdão em questão versava, de fato, sobre matéria falimentar, *i.e.*, se a empresa perpassava estado de falência.

### **3.2. Da aplicação pelos Tribunais de Justiça**

No âmbito dos Tribunais Estaduais, encontraram-se, nos parâmetros mencionados no tópico 3.1, 8 (oito) acórdãos. Desses, todos (100%), apesar da plena vigência da Lei nº 14.112/2020 e do artigo 82-A e seu parágrafo único, continuaram aplicando a Teoria Menor para fins de desconsideração da personalidade jurídica do falido.

Em comum, portanto, tinham o fato de autorizar o desvelamento da personalidade jurídica e, por conseguinte, afastar a autonomia patrimonial do falido sem atentar aos critérios originários, mais apurados, que, historicamente, justificariam a desconsideração e que se reportam, no Brasil, à Teoria Maior e que, atualmente, exige a Lei de Falências.

Nesse contexto, somente se pode concluir que ainda há certa resistência dos Tribunais em aplicar o parágrafo único do artigo 82-A, inserido pela Lei nº 14.112/2020, posto que é, evidentemente, contrário à Teoria Menor, na medida que faz remição expressa ao teor do artigo 50 do Código Civil para que se admita a desconsideração da personalidade jurídica.

Tal circunstância, por sua vez, mostra-se inconciliável com os princípios que regem a personalidade jurídica e a própria falência, bem como destoam da redação trazida pela Lei nº 14.112/2020.

Gustavo Ribeiro Rocha (2018, p. 54) acena nesse sentido ao compreender que o status de insolvência ou de insuficiência patrimonial “não deve autorizar a desconsideração da personalidade jurídica”, sob pena de extirpar o instituto da autonomia patrimonial na falência.

### **3.3. Da aplicação pelo Superior Tribunal de Justiça**

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, utilizando o parâmetro “desconsideração e personalidade e teoria adj menor e falência”, não se encontraram acórdãos que se adequassem ao lapso temporal de vigência da Lei nº 14.112/2020.

No entanto, encontraram-se dois acórdãos, ambos anteriores à edição da Lei nº 14.112/2020, mas que admitiam a desconsideração da personalidade jurídica pelo uso da Teoria Menor.

Merece destaque o posicionamento colocado em um dos acórdãos em que aquela Corte admite o uso da Teoria Menor justificada, tão somente, “pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração da empresa (...) (STJ. AgInt no AREsp 1.518.388/MG. Relator Ministro Marco Aurélio Belizze. J: 18/11/2019).

Este apontamento importa na medida em que, com a nova redação da Lei nº 11.101/2005, modificada pela Lei nº 14.112/2020, há uma expectativa de virada jurisprudencial, na qual o Superior Tribunal deixe de aplicar a Teoria Menor para fins de desconsideração da personalidade jurídica do falido, sendo matéria que merece atenção.

### **3.4. Conclusões dos resultados**

Os resultados expostos nos tópicos 3.3 e 3.4 revelam, a priori, um grau de insegurança jurídica e de recusa dos Tribunais estaduais, ainda, a aplicarem as novas disposições da LRF.

No que se refere ao Superior Tribunal de Justiça, apesar da legítima expectativa de mudança no entendimento aplicado, aquela Corte, até então, tem mantido a compreensão anterior, o que tem autorizado os Tribunais Locais a fundamentarem, até então, a aplicação da Teoria Menor.

Mesmo, como visto, com o instituto da desconsideração podendo ser utilizado, a Lei delimita parâmetro certo para a sua incidência, o qual deve ser pautado, unicamente, nos critérios do artigo 50 do Código Civil e, processualmente, obedecer 133, 134, 135, 136 e 137 do Código de Processo Civil.

É nessa concepção, que mitiga os efeitos do princípio basilar da autonomia patrimonial, que André Luiz Santa Cruz Ramos (2017) caracteriza sua instrumentalização e banalização da *disregard* como sendo um “violento golpe contra a segurança jurídica, gerando danos imensuráveis para mercado”.

Nesse contexto, convém rememorar que a nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências erigiu como um dos princípios norteadores do feito falimentar a reabilitação do falido e o fomento ao empreendedorismo, *vide* o inciso III do art. 75 da Lei nº 11.101/2005.

A esse modo, portanto, a falência não pode ser utilizada como instrumento dedicado a punir o empresário que, eventualmente, não teve sucesso vindouro no negócio, como assim era vista anteriormente.

Não é, todavia, o que se pode concluir da análise dos resultados. Se a insolvência é, mesmo após a vigência da Lei nº 14.112/2020, ainda utilizada como fundamento para desconsiderar a personalidade jurídica do falido, há um notório desvirtuamento da índole excepcional deste instituto.

Novamente, isso se dá em razão de que a condição de insolvência é requisito da instauração da falência, ou seja, sua pré condição de existência é, propriamente, o que a jurisprudência tem utilizado para afastar a personalidade jurídica do falido.

Isso contraria o objetivo maior da liquidação de ativos, que deve servir ao propósito de manter o estímulo à atividade econômica com a reintegração do empresário, tão breve quanto possível, ao mercado (SACRAMONE, 2021, p. 403).

Parece, sob essas ponderações, que continuar autorizando a desconsideração da personalidade jurídica, no contexto falimentar, sob critérios subjetivos, que não possuem delimitação de incidência concreta, contrariando a Lei nº 14.112/2020, pode prejudicar, inclusive, o objetivo maior da falência: a reabilitação do falido.

Nessa esteira de ideias, Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser (2021) asseveram, também, que a livre iniciativa tem colorido constitucional, sendo princípio concretizado na Constituição da República de 1988 (art. 1º, IV, e art. 170, *caput*), de sorte que a falência deve servir como instrumento legal de reabilitação no mercado daquele que, eventualmente, tenha posto a termo determinada atividade.

Autorizar a utilização da *disregard doctrine* nos critérios pouco objetivos da Teoria Menor, que, como a pesquisa feita demonstra, pode significar, reflexamente, o atingimento do patrimônio pessoal dos sócios e administradores da falida de maneira desproporcional.

Conclui-se, então, da amostra dos resultados, que, apesar da modificação legislativa, que buscou concretizar critérios mais bem delimitados para superar a personalidade jurídica, as Cortes Estaduais, com a omissão do Superior Tribunal de Justiça, permanecem utilizando a Teoria Menor, apesar de, expressamente, a Lei nº 11.101/2005 determinar que a desconsideração somente deve se dar em atenção aos critérios do artigo 50 do Código Civil.



Percebe-se, assim, que, apesar da intenção legítima do legislador em criar parâmetros objetivos para a superação da personalidade jurídica nos casos da falência, o arcabouço normativo que gravita entorno do tema segue prevendo hipóteses em que se autoriza a utilização do instituto mediante fundamentação deficiente, o que cria certo grau de insegurança jurídica, que reclama correção, posto que a desconsideração é medida excepcional e, como tal, deve ter bem delimitada suas hipóteses de aplicação (COSTA; DE MELO, 2021).

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento de uma ficção jurídica que justificasse a autonomia e diferenciação patrimonial entre a pessoa jurídica e aquele(s) que a compõe(m) foi historicamente concebido como um meio de assegurar um maior grau de segurança jurídica e de confiabilidade de mercado.

Não obstante, com vistas a resguardar a idoneidade deste véu que acoberta o acervo patrimonial de bens e direitos, que a autoriza a exercer os atos da vida civil, necessário se fez a criação de uma técnica jurídica que, em situações bem delimitadas, autorizasse a sua superação.

Na falência, a personalidade jurídica passa a ter aplicabilidade excepcional, isso porque, como visto no capítulo 2, a constituição da massa falida, a dissolução da sociedade e/ou o encerramento da atividade da empresa ensejam, conjuntamente, a criação de um ente despersonalizado que concentra o patrimônio da falida e a mitigação dos efeitos da personalidade para o falido.

A possibilidade de aplicação da *disregard doctrine*, portanto, no procedimento de bancarrota, deve observar essas condições, promovendo a Lei nº 14.112/2020 alteração importante na Lei nº 11.101/2005, com a inserção do parágrafo único do artigo 82-A.

Passou, então, a Lei de Falências, a ter método próprio para a superação da personalidade jurídica do falido, que, como visto, deve observar os critérios da Teoria Maior e, reflexamente, do artigo 50 do Código Civil, que foi substancialmente melhorado pela Lei da Liberdade Econômica.

Contudo, da análise dos dados colimados no tópico 3, percebeu-se que as Cortes Estaduais, mesmo depois da vigência da Lei nº 14.112/2020, não tem utilizado a Teoria Maior para fins de descon sideração da personalidade jurídica do falido, continuando a aplicar a Teoria Menor.

Revela-se, portanto, uma resistência dos tribunais em enfrentarem o tema sob a nova delimitação teórica e normativa da Lei nº 14.112/2020 no contexto falimentar, tendo mantido o uso de critérios questionáveis para descon siderar a personalidade jurídica.

Tai situação corrobora ainda mais para o desenvolvimento de uma circunstância de alto grau de desconfiança pautada, sobretudo, na insegurança

jurídica, posto que a norma de regência da falência tem sido descumprida pelas Cortes Estaduais no silêncio do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, essa tendência da prática jurídica de manter a aplicação da Teoria Menor, a despeito da determinação legal de observância aos critérios do artigo 50 do Código Civil, na falência, mitiga as chances de reabilitação do falido (ou da sociedade falida), que passa a ter, reiteradamente, o seu patrimônio atingido.

Desse modo, faz-se necessária a adequação de entendimento dos Tribunais a fim de que passem a aplicar, nos termos da Lei, o parágrafo único do artigo 82-A, conferindo-lhe eficácia normativa.

Do contrário, põe-se a termo o princípio da autonomia patrimonial, que, como se viu, tem importância extrajurídica, estimulando um ambiente de desconfiança do mercado e dificultando a reabilitação do falido.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. DE TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 3. E.d. São Paulo: Saraiva, 2009. [e-book]

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Desconsideração da personalidade jurídica**. Brasília, DF, 2004. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/673>>. Acesso em: 06 de junho de 2022.

BARELLA, Ana Lúcia.; GIBRAN, Sandro Mansur. A desconsideração da personalidade jurídica sob a ótica da análise econômica do direito. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 15, n. 1, p. e31736, 2020. DOI: 10.5902/1981369431736. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/31736>. Acesso em: 6 jun. 2022.

BELMONTE, Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra. BELMONTE, Viviana Rodrigues Moraya Agra. Principais alterações trabalhistas da lei nº 14.112/2020 acerca da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência do empresário e da sociedade empresária. **Revista do tribunal superior do trabalho**. São Paulo: LexMagister, v. 87, n. 3, jul./set. 2021. Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/195059>. Acesso em 06 de junho de 2022.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falências: comentada**: Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005: comentário artigo por artigo. 5.e.d. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. [e-book]

BRASIL, Deilton Ribeiro. Os efeitos decorrentes da aplicação judicial da teoria menor da disregard doctrine: uma análise econômica do direito. *In*: CONPEDI; UNICURITIBA. (Org.). **Responsabilidade da empresa e cidadania empresarial**. 1ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013, v. 1, p. 226-249.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Casa Civil, 1916. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm).

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Casa Civil, 1943. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm).

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil, 2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm).

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Casa Civil, 2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm).

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Casa Civil, 2005. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm).

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Casa Civil, 2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil, 2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm).

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 25 de dezembro de 2020**. Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Casa Civil, 2020. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 279.273/SP. Relator Ministro Ari Pargendler. Relatora p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, Brasília, DF, 04 dez. 2003. **Diário da Justiça Eletrônico** 29 mar. 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 1.862.557/DF. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Brasília, DF, 15 jun. 2021. **Diário da Justiça Eletrônico** 21 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 1.658.648/SP. Relator Ministro Moura Ribeiro, Brasília, DF, 07 nov. 2017. **Diário da Justiça Eletrônico** 20 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.686.123/SC. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Brasília, DF, 22 mar. 2022. **Diário da Justiça Eletrônico** 31 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.943.831/SP. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Brasília, DF, 14 dez. 2021. **Diário da Justiça Eletrônico** 17 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.893.057/MG. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Brasília, DF, 11 mai. 2013. **Diário da Justiça Eletrônico** 14 mai. 2021.

BRASIL. STJ. AgInt no AREsp 1.518.388/MG. Relator Ministro Marco Aurélio Belizze, Brasília, DF, 18 nov. 2019. **Diário da Justiça Eletrônico** 21 nov. 2019.

CALDEIRA, Jorge. **Mauá empresário do império**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

CASSAR, Vólia Bomfim; PINHEIRO, Iuri. Breves comentários à Lei 14.112/20 e seus impactos na seara trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, DF, v. 25, n. 1, p. 240-260, jan./jul. 2021. Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/191858>. Acesso em 06 de junho de 2022.

COSTA, Daniel Carnio. DE MELO, Alexandre Correa Nasser. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falências**: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. [e-book]

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 14. E.d. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas**: Lei n. 11.101, de 9-2-2005. 5.e.d. São Paulo: Saraiva, 2008. [e-book]

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, volume 1: direito de empresa. 16.e.d. São Paulo: Saraiva, 2012. [e-book]

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, volume 3: direito de empresa. 12.e.d. São Paulo: Saraiva, 2011. [e-book]

DE AZEVEDO, Úrsula Eustórgio Oliveira. A segurança e os riscos na desconsideração da personalidade jurídica no processo civil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades**, Ciências e Educação, v. 8, n. 1, p. 892-1001, 2022. Disponível em <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/3927>. Acesso em 16 de junho de 2022.

DIAS, Luiz Arthur da Silveira. LUPI, André Lipp Pinto Basto. Desconsideração da personalidade jurídica: suas implicações no empreendedorismo empresarial. *In*: XVII Seminário Internacional de demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea, 2021, Santa Cruz do Sul. **Anais da XIII mostra internacional de trabalhos científicos**. Santa Cruz do Sul: Direito, 2021. Disponível em <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sid spp/article/view/21504>. Acesso em 16 de junho de 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 1: parte geral. 16 e.d. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**: direito material e processo coletivo. Volume único. 12. E.d. Rio de Janeiro: Forense, 2019. [e-book]

LEONARDO, Rodrigo Xavier. Revisitando a teoria da pessoa jurídica na obra de j. Lamartine corrêa de oliveira. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 46, dez. 2007. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/14977>>. Acesso em: 06 jun. 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v46i0.14977>.

MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 10.e.d. São Paulo: Atlas, 2019. [e-book]

MARINHO, Rodrigo Saraiva. **A desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho**: uma nova abordagem. 1.e.d. São Luis: LVM Editora, 2017. [e-book]

MATIELLO, Fabrício Zamproga. **Código civil comentado**: Lei n.º 10.406, de 10.01.2002. 7 e.d. São Paulo: 2017.

MATOS, Liliane Gonçalves. **Análise jurisprudencial da extensão dos efeitos da falência para o grupo econômico à tutela dos preceitos constitucionais**. 2018. Tese (Mestrado em Direito Comercial) – Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Ceará, 2018.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito Civil**: parte geral. 3. e.d. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2017. [e-book]

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, parte geral, volume 1. 10.e.d. Rio de Janeiro: Forense, 2016. [e-book]

NEGRÃO, Ricardo. **Comercial e de empresa**: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. 14.e.d. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. [e-book].

PARENTONI, Leonardo Netto. **Reconsideração da personalidade jurídica: Estudo dogmático sobre a aplicação abusiva da *disregard doctrine* com análise empírica da jurisprudência brasileira**. 2012. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

POZZOLO, Paulo Ricardo *et al.* A interação entre direito e economia na desconsideração da personalidade jurídica. *In*: Armando Castelar Pinheiro *et al.* (Org). **Temas em direito e economia do trabalho**. Rio de Janeiro: FGV Direito, 2021. [e-book]

RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim. Desconsideração da personalidade jurídica e extensão da falência: análise do artigo 82-A da Lei 11.101/05, introduzido pela Lei n. 14.112/2020. *In*: Paulo de Oliveira Furtado. (Org.). **Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Pontos relevantes e controversos da reforma pela Lei 14.112/20.. 1ed.São Paulo: Foco., 2021, v. 1, p. 47-56. [e-book]

PACCA, Suzana Lapenne; PANZA, Luiz Osório. **Desconsideração da Personalidade Jurídica da Empresa**: as Teorias Maior e Menor sob o enfoque social. *Conhecimento Interativo*, v. 1, p. 125-147, 2015. Disponível em <http://app.fiepr.org.br/revistacientifica/index.php/conhecimentointerativo/article/view/174>. Acesso em 16 de junho de 2022.



PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**, volume 1. 30.e.d. Rio de Janeiro: Forense, 2017. [e-book]

RAMALHO, Joaquim. A personalidade jurídica das pessoas coletivas: evolução dogmática. **Revista de Direito GV**. v. 15, n. 3, set. 2019. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/FxBkjb5DN4tvycCbgGzJ9ZR/?lang=pt>. Acesso em 06 de junho de 2022.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**. 7.e.d. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. [e-book]

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial**. 10 e.d. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, Método, 2020 [e-book].

ROCHA, Gustavo Ribeiro. Os limites da Desconsideração da Personalidade Jurídica. **Dom Helder Revista de Direito** , v. 1, p. 45-60, 2018. Disponível em <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/dhrevistadedireito/article/view/1416>. Acesso em 16 de junho de 2022.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. A Lei da Liberdade Econômica e as transformações no Código Civil Brasileiro. In: GOERGEN, Jerônimo (org.). Coletânea de Artigos Jurídicos – **Liberdade Econômica: O Brasil Livre Para Crescer**. Porto Alegre, 02 dez. 2019. p. 121-131. Disponível em: <https://aquanticacontabilidade.com.br/webfiles/uploads/arquivo/site/1beb05f3260626831375b1dae21477cb.pdf> . Acesso em 06 de junho de 2022.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2.e.d. São Paulo: Saraiva, 2021.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de Direito Empresarial**. 3.e.d. São Paulo: SaraivaJur, 2022. [e-book].

SCHREIBER, Anderson *et al.* **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 3.e.d. Rio de Janeiro: Forense, 2021. [e-book].

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. 4 e.d. São Paulo: Saraiva Educação, 2020 [e-book].

TALAMINI, Eduardo. **Incidente de desconsideração de personalidade jurídica**. Migalhas. 02 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234997,11049Incidente+de+desconsideracao+de+personalidade+juridica>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 8 e.d. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado**: doutrina, jurisprudência e prática. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. [e-book]

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: Falência e recuperação de empresas, volume 3. 5.e.d. São Paulo: Atlas, 2017. [e-book]

UZEDA, Carolina *et al.* Entes organizados despersonalizados e capacidade de ser parte : grupos e associações de fato em juízo (Art. 75, IX, do CPC). **Civil Procedure Review**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 165–205, 2021. Disponível em: <https://civilprocedurereview.faculdadebaianadedireito.com.br/revista/article/view/228>. Acesso em 06 de junho de 2022.

## APÊNDICE A – COLETA DE DADOS

Relação de processos cujos acórdãos foram consultados e encontrados nos padrões de busca delimitados para a pesquisa:

### **TJ/SP:**

2195637-20.2021.8.26.0000

### **TJ/PR:**

0033863-62.2019.8.16.0000

0012722-52.2017.8.16.0001

0012400-32.2017.8.16.0001

0004951-24.2017.8.16.0033

0004021-05.2017.8.16.0001

### **TJ/RJ:**

0047939-73.2020.8.19.0000

0062678-17.2021.8.19.0000

\* Não foram encontrados resultados nos padrões de busca nos demais estados.